



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10783/005.418/95-31
Recurso nº. : 111.809
Matéria : IRPJ - Ex: 1995
Recorrente : SOLADIL REPRESENTAÇÕES LTDA. - ME
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 16 de abril de 1997
Acórdão nº. : 104-14.717

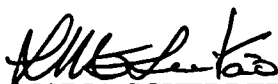
CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Pedidos de diligências e/ou perícias que não atendam aos requisitos previstos no inciso IV do artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748, considerar-se-ão não formulados, nos exatos termos do § 1º desse mesmo dispositivo legal.

MULTA - MICROEMPRESA - APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - A aplicação de penalidade decorre exclusivamente de lei. A apresentação espontânea mas fora do prazo da declaração de rendimentos, sem imposto devido, no exercício de 1995, dá ensejo à aplicação da multa prevista no art. 88, II c/c o art. 87 da Lei nº 8.981, de 1995.

Preliminar rejeitada. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOLADIL REPRESENTAÇÕES LTDA. - ME.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Roberto William Gonçalves e José Pereira do Nascimento que proviam o recurso.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 18 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nelson Mallmann, Maria Clélia Pereira de Andrade, Elizabeto Carreiro Varão, Luiz Carlos de Lima Franca e Remis Almeida Estol.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10783/005.418/95-31
Acórdão nº. : 104-14.717
Recurso nº. : 111.809
Recorrente : SOLADIL REPRESENTAÇÕES LTDA. - ME

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi emitida a Notificação de Lançamento, exigindo-lhe o crédito tributário no valor de 500 UFIR, relativo à multa prevista no artigo 88, II da Lei nº 8.981, de 1995, em decorrência da apresentação fora do prazo regulamentar da declaração do imposto de renda - pessoa jurídica.

Em sua defesa inicial, a contribuinte, em síntese, argumenta que:

- em 31/12/94, quando se completou o fato gerador do imposto de renda, aplicar-se-ia o que consta no próprio recibo de entrega da declaração de rendimentos, ou seja: "a apresentação após o prazo de entrega sujeita o contribuinte ao pagamento da multa de 1% ao mês calendário;

- a exigência da referida notificação constitui violação ao direito líquido e certo, garantido pelo artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e artigos 104 e 105 da Lei nº 5.172, de 1966 - CTN;

- pretender aplicar a Lei nº 8.981, de 1995, a fatos ocorridos no ano-calendário de 1994, é querer dar-lhe efeito retroativo, afrontando os artigos 5º, inciso XXXVI e 150, inciso III, letras "a" e "b" da Constituição Federal, normas que disciplinam a irretroatividade;

- cita farta jurisprudência que firma o entendimento de que o rigor da lei só se aplica a partir da data da vigência da lei e que a Lei nº 8.981, de 1995, não tem eficácia retrativa;

- solicita o sobrestamento da cobrança referente à exigência até que haja decisão na esfera judicial;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10783/005.418/95-31
Acórdão nº. : 104-14.717

- finalmente, protesta por todos os meios de prova admitidos, solicitando a realização de diligência e/ou perícia.

A autoridade julgadora de primeira instância mantém o lançamento sob os seguintes fundamentos, em síntese:

- quanto à realização de diligência e/ou perícia, não há de ser considerada visto não atender aos requisitos do inciso IV e § 1º do artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 1972;

- a solicitação de sobrestamento da cobrança é inconsistente, uma vez que o contribuinte não anexa aos autos prova do efetivo ingresso na esfera judicial referente à matéria em julgamento, sendo o pedido vago, não identificando o real motivo para sua concessão;

- a autoridade fiscal afirma às fls. 08 que a legislação fiscal prevê a prorrogação de prazo da declaração de rendimentos em casos de força maior, devidamente justificadas, considerando, entretanto, insuficientes as alegações da contribuinte para que conceda prorrogado o prazo de entrega da declaração. Em consequência, a exigência da multa equivalente a 500 UFIR, visto que a aceitação da declaração a destempo não exime a contribuinte da multa pelo atraso da entrega da declaração;

equivocou-se a contribuinte quanto ao argumento de irretroatividade da lei. Confundiu-se quanto ao fato gerador do tributo com aplicação da multa por atraso na entrega da declaração;

- o artigo 144 do CTN dispõe que o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente e o artigo 114 do CTN define fato gerador da obrigação principal como a situação definida em lei necessária e suficiente à sua ocorrência;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10783/005.418/95-31
Acórdão nº. : 104-14.717

- o fato gerador da multa foi o atraso na entrega da declaração. A lei a ser aplicada é a vigente à data da entrega da declaração. Penalidade não se confunde com tributo, daí não ser aplicável o disposto no artigo 150, III da CF de 1988;

- não cabe aplicação do disposto no artigo 105 do CTN pois a aplicação da Lei nº 8.981, de 1985 resultou do fato de a contribuinte ter apresentado a declaração após o prazo fixado para a entrega da declaração, ou seja, já vigente aquele diploma legal.

Ciente dessa decisão em 20.03.96, recorre a contribuinte a este Primeiro Conselho de Contribuintes, protocolizando sua defesa em 15.04.96.

Como razões recursais, a contribuinte se fundamenta nos seguintes argumentos que passo a ler em sessão aos ilustres pares (lido na íntegra).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10783/005.418/95-31
Acórdão nº. : 104-14.717

VOTO

Conselheira Leila Maria Scherrer Leitão, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, conheço.

Argüi a contribuinte, em preliminar ao mérito, ter requerido diligências e perícias, seja nos livros, documentos, papéis, guias, etc., sob pena de cerceamento de defesa, objetivando provar as alegações de sua defesa, tendo por base a Constituição Federal.

Ao não deferir seu pleito, afirma a recorrente que não respeitou o julgador “a quo” o princípio do contraditório, direito amplo e irrestrito que o contribuinte possui.

O artigo 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235, de 1972, que rege o Processo Administrativo Fiscal, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748, de 1993, e seu § 1º estatuem, *in verbis*:

“Art. 16 - A impugnação mencionará:

IV - As diligências ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

§ 1º - Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos quesitos previstos no inciso IV do artigo 16.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n°. : 10783/005.418/95-31
Acórdão n°. : 104-14.717

Verifica-se que a ilustre autoridade julgadora de primeira instância não considerou o pedido de diligência e/ou perícia uma vez que a contribuinte não formulou seu pleito nos exatos termos do dispositivo legal acima transcrito levando ao julgador não considerá-lo nos exatos termos do § 1º daquele mesmo diploma legal.

Constata-se, dessa forma, não merecer guarida a arguição de cerceamento de defesa da recorrente, devendo, pois, tal preliminar ser rejeitada.

Quanto ao mérito, razão também não assiste à recorrente.

O fato de a autoridade fiscal ter recepcionado sua declaração de rendimentos, a destempo, sem a aplicação imediata da multa pelo atraso na entrega da declaração, não a impede, ainda que posteriormente ao fato e dentro do prazo decadencial, de notificar a contribuinte da multa que lhe é cabível. É de se considerar, no caso, que o lançamento é um ato administrativo vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional (Art. 142, parágrafo único do CTN).

É de se esclarecer à recorrente que o fato de ter apresentado a declaração sem comprovar o efetivo pagamento da multa pelo atraso na entrega da declaração, não o exime da multa. As infrações fiscais e o descumprimento de obrigações acessórias podem ser apuradas *a posteriori* pela autoridade administrativa, tendo esta o dever funcional de efetuar o lançamento, exigindo ao contribuinte o que é devido ao fisco. No caso, a multa pelo atraso na apresentação da declaração de rendimentos.

Embora alegue a recorrente ter efetuado o pedido de isentá-la da multa, o fato de a autoridade administrativa tê-lo recepcionado e protocolizado não a impede de lançar a multa devida, nos exatos termos da lei. Mesmo porque não há qualquer dispositivo legal que dê guarida a tal pleito, ou seja, isentá-lo do pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10783/005.418/95-31
Acórdão nº. : 104-14.717

Não vislumbro nos autos quaisquer dúvidas ou contradições. O lançamento decorre do descumprimento do prazo fatal para entrega da declaração de rendimentos correspondente ao exercício de 1995.

Da mesma forma, razão não assiste à recorrente ao argüir falta de fundamento e amparo legal para o procedimento adotado.

Ciente do descumprimento do prazo, apresentou seu pleito junto à Agência local, tendo a infração sido detectada pela DRF em Vitória, à qual a recorrente é vinculada, sendo, naquela oportunidade, detectada a infração. É de se esclarecer que, nos termos do Processo Administrativo Fiscal é competente para efetuar o lançamento o “Delegado” da Receita Federal, com jurisdição, no caso, em Vitória. Assim, perfeito é o lançamento.

Acrescente-se, ainda, que por força do artigo 52 da Lei nº 8.541, de 1992, as microempresas tornaram-se obrigadas à apresentação da declaração de rendimentos.

A partir de 1º de janeiro de 1995, a Lei nº 8.981, através de seus artigos 87 e 88, instituiu, *in verbis*:

“Art. 87. Aplicar-se-ão às microempresas, as mesmas penalidades previstas na legislação do imposto de renda para as demais pessoas jurídicas.

Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.”

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

b) de quinhentas UFIR para as pessoas jurídicas.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10783/005.418/95-31
Acórdão nº. : 104-14.717

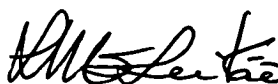
É de se destacar que a própria Lei nº 8.981 dispôs, em seu artigo 116, que produz seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1995, embora a Medida Provisória nº 812, de 30 de dezembro de 1994, que lhe deu origem tenha sido publicada em 1994.

Assim, a multa em análise é de ser exigida a partir de 1º de janeiro de 1995, conforme previsto no diploma legal que a instituiu.

Depreende-se, pois, estar a exigência em perfeita consonância com a legislação fiscal que a rege. Ao entregar a destempo sua declaração de rendimentos, ocorreu o fato gerador da multa por atraso na entrega da declaração, estando vigente, então, os dispositivos legais retromencionados.

Em face do exposto, entendo ser aplicável ao caso a multa exigida no lançamento. Quanto ao mérito, voto pelo desprovimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 1997


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO